

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **EMENDA**

## **PROJETO DE LEI N° 5.239, DE 2005**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins.*

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei, a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I, II, III e IV do mesmo artigo:

“Art. 2º O não cumprimento das determinações constantes desta Lei sujeitará as empresas às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta leva em conta as punições ora existentes na legislação em vigor, as quais deverão ser aplicadas em cada caso concreto, havendo desobediência dos ditames seja pela empresa mercantil ou pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **COLBERT MARTINS**  
Relator